



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180624 - SE (2024/0416771-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADVOGADOS : DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS - SP028109
PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095
ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 107, *CAPUT* E II, DO CP. INDULTO PRESIDENCIAL. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO.
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180624 - SE(2024/0416771-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADVOGADOS : DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS - SP028109
PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095
ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 107, *CAPUT* E II, DO CP. INDULTO PRESIDENCIAL. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0807998-15.2023.4.05.8500, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 202/203):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, LEI 8.137/90). INDULTO NATALINO (DECRETO Nº 11.302/2022). RECORRENTE QUE SE ENQUADRA NAS EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Recurso em sentido estrito manejado pelo réu em face de sentença com que o Juízo da 3ª Vara Federal/SE, nos autos do processo originário (Ação Penal nº 0806346-36.2018.4.05.8500), indeferiu pleito de declaração da extinção de sua punibilidade, por força do indulto previsto no Decreto nº 11.302/2022.

2. Pedido formulado com fulcro no art. 5º do mencionado diploma, o qual preceitua: Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

3. Dispõe, ainda, o decreto, no parágrafo único do mesmo art. 5º, que Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

4. Recorrente que, efetivamente, faz jus ao benefício, haja vista que o delito pelo qual restou condenado (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), possui pena privativa de liberdade máxima, cominada em abstrato, não superior a 5 (cinco) anos de reclusão.

5. Conforme preceitua o art. 9º, I, do decreto, o indulto natalino poderá ser concedido ainda que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior. Disposição essa que infirma o obstáculo imposto pela decisão recorrida, ao entender exigível o início da execução penal para a apreciação do pleito. Tanto que o mesmo art. 9º, em seu inciso III, diz ser cabível o benefício ainda que não tenha sido expedida guia de recolhimento.

6. Ainda nesse sentido, o texto do decreto prevê, em seu art. 12, a possibilidade de ser concedido o indulto pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação. Condições essas também atendidas, porquanto o recorrente é primário e não foi interposto recurso pelo Ministério Público Federal.

7. De se observar, ainda, que, diferentemente do que sustenta o juízo a quo, o multicitado diploma não estabelece a necessidade de que o trânsito em julgado da sentença para a acusação tenha ocorrido antes da publicação dele (o decreto). Precedente idêntico desta turma julgadora, envolvendo, inclusive, o mesmo recorrente e o mesmo juízo (PJe 0806571-80.2023.4.05.8500).

8. Provimento do recurso, para deferir-se o pedido de concessão do indulto natalino de que cuida o Decreto nº 11.302, declarando-se extinta a punibilidade do recorrente, nos termos do art. 107, II, do Código Penal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 255/259).

A parte recorrente alega violação do art. 107, *caput* e inciso II, do Código Penal, sustentando que o recorrido não preenchia, na data da publicação do Decreto n. 11.302/2022, os requisitos objetivos para a concessão do indulto, pois o trânsito em julgado para a acusação ocorreu apenas no ano seguinte. Defende que os requisitos exigidos para a concessão do benefício devem estar preenchidos na data da publicação do Decreto e que o acórdão contrariou e negou vigência do art. 107 do Código Penal ao reconhecer a extinção da punibilidade por indulto sem o requisito temporal (fls. 269/272 e 288/293).

Argumenta que o acórdão regional incorreu em erro de direito ao concluir pelo cabimento do indulto apesar de o trânsito em julgado para a acusação ter ocorrido em 21/02/2023, posterior à edição do Decreto n. 11.302/2022, razão pela qual seus efeitos não poderiam alcançar o recorrido (fls. 289/291).

Ao final da peça recursal, *requer seja admitido o presente Recurso Especial, processado e devidamente julgado, dando-se-lhe provimento, para o fim de reformar o Acórdão vergastado e, por conseguinte, indeferir o pedido de indulto formulado pelo recorrido com fulcro no Decreto Presidencial n. 11.302/2022* (fl. 293).

Contrarrazões apresentadas às fls. 332/346.

O recurso foi admitido na origem (fls. 348/349).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 373/379):

RECURSO ESPECIAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para cassar o v. acórdão impugnado, restabelecendo a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de indulto formulado pelo recorrido, PAULO ROBERTO BRUNETTI.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em Recurso em Sentido Estrito interposto por Paulo Roberto Brunetti contra a decisão da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto n. 11.302/2022, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região dado provimento para declarar extinta a punibilidade por indulto, com embargos de declaração rejeitados. O Ministério Público Federal recorre, pela alínea a, alegando contrariedade e negativa de vigência do art. 107, *caput* e inciso II, do Código Penal.

Conforme relatado, peça recursal sustenta contrariedade e negativa de vigência do art. 107, *caput* e II, do Código Penal, porque os requisitos do indulto devem estar preenchidos na data da publicação do Decreto n. 11.302/2022; e que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu somente em fevereiro de 2023, o que impediria a benesse; bem como que o indulto seria instituto de natureza executória, dependente de a sanção estar apta à execução.

Extraí-se que acórdão recorrido decidiu com base na literalidade do Decreto n. 11.302/2022, aplicando o art. 5 (pena máxima em abstrato não superior a 5 anos) e o parágrafo único; o art. 9, incisos I e III (cabimento ainda que sem início da execução e sem guia de recolhimento); e o art. 12 (concessão pelo juízo do conhecimento quando primário e sem recurso da acusação), afirmando, de forma expressa, não haver exigência de trânsito em julgado anterior à publicação do decreto.

O acórdão comporta reparos.

Destaca-se do recorrido acórdão que *o texto do decreto prevê, em seu art. 12, a possibilidade de ser concedido o indulto pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação. Condições essas também atendidas,*

porquanto o recorrente é primário e não foi interposto recurso pelo Ministério Público Federal (fl. 201 – grifo nosso).

Razão assiste ao recorrente, porque ***a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que o indulto presidencial, previsto no Decreto nº 11.302/2022, não se aplica aos casos em que o trânsito em julgado ocorreu após a data limite estabelecida pelo decreto, conforme Súmula n. 83/STJ***(AREsp n. 2.696.582/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024 – grifo nosso).

A reforçar: AgRg no HC n. 1.014.678/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para indeferir o pedido de indulto formulado pelo recorrido com fulcro no Decreto Presidencial n. 11.302/2022.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0416771-0

REsp 2.180.624 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08079981520234058500

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : PAULO ROBERTO BRUNETTI

ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095

DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821

DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS - SP028109

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026